



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.461 - PR (2018/0341334-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MANOEL LACERDA CARDOSO VIEIRA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO CÂMARA E OUTRO(S) - PR014917
GIANNE CAPARICA CÂMARA E OUTRO(S) - PR042171
MAXWELL MEISSNER LAMAS E OUTRO(S) - PR073885
GUILHERME RAMOS JUSTUS E OUTRO(S) - PR070059
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : DEOCIL MOLINA
ADVOGADO : SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS - PR061229

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BEM MÓVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BOA-FÉ. RELAÇÃO JURÍDICA PREEXISTENTE. ILICITUDE PREVIAMENTE ADMITIDA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. MOMENTO. APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Código de Processo Penal prevê três espécies de embargos: (i) embargos do terceiro estranho ao processo (art. 129, do Código de Processo Penal – CPP); (ii) embargos do acusado (art. 130, I, do CPP); e (iii) embargos do terceiro de boa-fé (art. 130, II, do CPP).

2. O primeiro caso diz respeito à parte completamente estranha ao fato discutido, como bem exemplifica Renato Brasileiro de Lima, *"suponha-se que, por ocasião do sequestro, tenha havido algum equívoco acerca do bem em relação ao qual foi imposta a medida cautelar (v.g, apesar de o juiz determinar o sequestro da casa 'A', a medida é levada a efeito contra a casa 'B')"* (Manual de processo penal: volume único. 5 ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017). Estes embargos seguem o rito do art. 674 do Novo Código de Processo Civil – NCPC e podem ser opostos a qualquer momento do processo até o trânsito em julgado da sentença e, mesmo após o seu trânsito em julgado, no prazo de 5 dias a contar da arrematação do bem e serão julgados tão logo tenha a parte contrária contestado os embargos no prazo de 10 dias e tenham sido produzidas todas as provas requeridas para demonstração do direito.

3. Já os Embargos do terceiro de boa-fé do art. 130, II, do CPP, serão opostos nas hipóteses em que o adquirente desconhece e não tem elementos para suspeitar da proveniência ilícita do bem. Por ordem legal do artigo 130, parágrafo único, do CPP, eles somente poderão ser apreciados após o trânsito em julgado da sentença condenatória, isso porque se tem como previamente admitida a ilicitude no modo de aquisição do bem.

4. *In casu*, os embargos de terceiro foram opostos por Deocil Molina que, na qualidade de proprietário do veículo GM/Vectra GLS, ano 1998/1999, Placa AMG-5080, Renavan 70.622761-1, foi surpreendido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o bloqueio do referido bem, efetivado em razão da decisão proferida nos autos de medida cautelar de seqüestro n. 2011.0001147. O embargante disse ter adquirido o bem da pessoa de Wilson Florentine dos Santos, em 5/1/2011, e que a restrição somente ocorreu em julho 2011, circunstância que autorizaria a sua liberação.

5. O Tribunal de Justiça acata a tese de Deocil Molina, considerando-o terceiro de boa-fé, mas aplica ao caso o disposto no art. 129 do Código de Processo Penal, ou seja, a exceção de não condicionamento de pronunciamento judicial nos embargos de terceiro ao trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal principal.

6. Há confusão no *decisum* quanto às figuras do terceiro de boa-fé do art. 130, I, do CPP e terceiro de boa-fé estranho ao processo (art. 129 do CPP), ao que parece, pelo fato do bem não ter sido diretamente transferido do investigado ao comprador e por ter sido adquirido meses antes de efetivada a restrição, razão pela qual foram aplicadas regras processuais não condizentes ao caso concreto, porque, ainda que refira a terceiro de boa-fé, não vislumbro a hipótese do art. 129 do CPP, mas a do art. 130, I, do CPP, em razão da prévia admissão de ilicitude no modo de aquisição do bem por parte do investigado.

7. Recurso especial provido para que seja mantido o sequestro do veículo GM/Vectra GLS, ano 1998/1999, Placa AMG-5080, Renavan 70.622761-1 e determinado o julgamento dos embargos de terceiro de boa-fé somente após o trânsito em julgado da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.461 - PR (2018/0341334-8)

AGRAVANTE : MANOEL LACERDA CARDOSO VIEIRA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO CÂMARA E OUTRO(S) - PR014917
 GIANNE CAPARICA CÂMARA E OUTRO(S) - PR042171
 MAXWELL MEISSNER LAMAS E OUTRO(S) - PR073885
 GUILHERME RAMOS JUSTUS E OUTRO(S) - PR070059
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : DEOCIL MOLINA
ADVOGADO : SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS - PR061229

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal – CF.

Consta dos autos que o juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Guarapuava/PR, nos autos da Ação Penal de n. 2012.2931-3, decretou o sequestro do veículo de marca GM/Vectra GLS, placa AMG-5080, RENAVAM n. 70.622761-1, ano 1998/1999 (n. 2011.0001147-1), como medida assecuratória de ressarcimento ao erário, ante o suposto cometimento do delito de apropriação indébita.

Foram opostos embargos de terceiro, ao argumento da boa-fé do adquirente, ora agravado, propondo suspensão do processo e concessão de tutela antecipada, tendo sido deferida a posse do veículo até a decisão final.

O agravante apresentou apelo perante o Tribunal de Justiça, que o desproveu em acórdão ementado às fls. 223/225.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados (fls. 271/278).

Sobreveio recurso especial, em que a parte sustenta violação aos artigos 118, 119, 129, 130, p. único, e II, 125, 140 do Código de Processo Penal – CPP e 91, II, do Código Penal – CP, em razão da impossibilidade de levantamento do sequestro antes do trânsito em julgado do processo principal, ainda que o bem tenha sido transferido a terceiro de boa-fé.

Assegura que o Tribunal de origem promoveu a alteração da condição processual do recorrido para a de terceiro senhor e possuidor.

Aduz que a legislação civil só tem aplicação subsidiária, devendo, no caso, serem seguidas as normas de matéria processual penal no sentido de que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provada a boa-fé do terceiro, este se qualifica para receber valores excedentes, com fulcro no artigo 133, parágrafo único, do CPP.

Pondera que os embargos de terceiro de boa-fé não conduzem à liberação do bem, mas apenas garantem eventual direito sobre valores parciais no caso de sobra após a venda.

Requer a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 1029, § 5º, III, do Novo Código de Processo Civil – NCPC, e seja julgado procedente o recurso mantendo-se o sequestro do veículo e julgados os embargos de terceiro após o trânsito em julgado de decisão no processo principal.

A r. decisão agravada inadmitiu o recurso especial, haja vista os óbices contidos nas Súmulas ns. 282 e 256 do Supremo Tribunal Federal – STF.

Em agravo em recurso especial, o agravante sustenta a não incidência das Súmulas.

Contraminuta às fls. 519/522.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 613/618).

Em análise monocrática, foi negado provimento ao recurso. Após a oposição de dois embargos de declaração, os últimos foram acolhidos para tornar sem efeito as decisões de fls. 620/623 e 637/640.

Apresento o recurso ao colegiado diante da ausência de jurisprudência sobre o tema.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.461 - PR (2018/0341334-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Atendidos os requisitos de admissibilidade e impugnados os fundamentos da decisão agravada, conheço do agravo.

Passo à análise do recurso especial.

O sequestro é medida cautelar de natureza patrimonial fundada no interesse público no ulterior perdimento de bens, como efeito da condenação e, ainda, no interesse privado do ofendido na reparação do dano causado pela infração penal, podendo incidir sobre bens móveis e imóveis, nos exatos termos dos arts. 125 e 132 do CPP:

Art 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

Art. 128. Realizado o seqüestro, o juiz ordenará a sua inscrição no Registro de Imóveis.

*Art. 129. O seqüestro autuar-se-á em apartado e **admitirá embargos de terceiro.***

*Art. 130. **O seqüestro poderá ainda ser embargado:***

*I - **pelo acusado**, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;*

*II - **pelo terceiro**, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido **de boa-fé.***

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

Art. 131. O seqüestro será levantado:

I - se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluída a diligência:

II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 74. II. b. segunda parte, do Código Penal:

III - se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por sentença transitada em julgado.

Art. 132. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126 não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.

O Código de Processo Penal prevê três espécies de embargos: (i) embargos do terceiro estranho ao processo (art. 129, do CPP); (ii) embargos do acusado (art. 130, I, do CPP); e (iii) embargos do terceiro de boa-fé (art. 130, II, do CPP).

O primeiro caso diz respeito à parte completamente estranha ao fato discutido, como bem exemplifica Renato Brasileiro de Lima, *"suponha-se que, por ocasião do sequestro, tenha havido algum equívoco acerca do bem em relação ao qual foi imposta a medida cautelar (v.g, apesar de o juiz determinar o sequestro da casa 'A', a medida é levada a efeito contra a casa 'B'")*(Manual de processo penal: volume único. 5 ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017).

Assim, os embargos de terceiro do art. 129 do CPP assumem caráter residual, são ação autônoma diversa da principal, não interferindo no objeto discutido na relação processual preexistente.

Quanto ao seu procedimento, no silêncio do Código de Processo Penal, são adotadas as regras previstas no art. 674 do NCPC.

Desse modo, podem ser opostos a qualquer momento do processo até o trânsito em julgado da sentença e, mesmo após o seu trânsito em julgado, no prazo de 5 dias a contar da arrematação do bem e serão julgados tão logo tenha a parte contrária contestado os embargos no prazo de 10 dias e tenham sido produzidas todas as provas requeridas para demonstração do direito.

Já os embargos do acusado se prestam a provar que o bem constricto não foi adquirido com proventos da infração (art. 130, I, do CPP), ou seja, pretende-se evidenciar a sua licitude.

Por fim, os embargos do terceiro de boa-fé (art. 130, II, do CPP) serão opostos nas hipóteses em que o adquirente desconhece e não tem elementos para suspeitar da proveniência ilícita do bem, razão pela qual, necessariamente, deverá a coisa ter sido adquirida onerosamente e por um preço justo.

Ressalte-se que tanto os embargos de acusado e como o do terceiro de boa-fé, por ordem legal do artigo 130, parágrafo único, do CPP, somente poderão ser apreciados após o trânsito em julgado da sentença condenatória, isso porque se tem como previamente admitida a ilicitude no modo de aquisição do bem, diferentemente da primeira hipótese - embargos de terceiro do art. 129 do CPP. No sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em se tratando de embargos opostos pelo acusado ou pelo terceiro que comprou o bem sequestrado do acusado, não poderá ser pronunciada decisão pelo juiz criminal nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. É esse, aliás, o teor do art. 130, parágrafo único, do CPP, que prevê que não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. Por conta disso, prevalece o entendimento de que tais embargos podem ser opostos até o trânsito em julgado da sentença condenatória. (...)

Em sentido diverso, os embargos opostos pelo terceiro de boa-fé completamente alheio à infração penal devem ser julgados pelo juízo criminal imediatamente após o encerramento da instrução probatória do procedimento incidental, ou seja, não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (Renato Brasileiro de Lima, op. cit).

*Na hipótese tratada neste artigo, não há razão de se reter o bem imóvel de terceiro inocente, que relação alguma tem com o crime, por tempo demasiado. **A diferença existente entre este terceiro de boa-fé, estranho ao processo criminal, e o terceiro de boa-fé do art. 130, II, do CPP, é a seguinte: o primeiro não adquiriu o bem imóvel sobre o qual recaiu o sequestro diretamente do indiciado ou acusado, podendo ter havido uma mera confusão a respeito da ordem de constrição judicial. Manda o juiz sequestrar a casa 1-A do condomínio, mas o sequestro é lavrado no tocante à casa 1-B. O proprietário deste imóvel interpõe embargos de terceiro, conforme o art. 129 do CPP, merecendo julgamento imediato. No tocante ao terceiro adquirente, a título oneroso, do imóvel, cabe a previsão feita no parágrafo único do art. 130 do CPP, ou seja, os embargos por ele interpostos serão apreciados somente após o término definitivo do processo principal** (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado - 18. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019).*

Note-se que há o reconhecimento de que houve um crime, e, caso fossem julgados esses embargos antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, estaria o magistrado a antecipar o mérito da ação principal.

Vejamos a relação jurídica tratada nos presentes autos.

Os embargos de terceiro foram opostos por Deocil Molina que, na qualidade de proprietário do veículo GM/Vectra GLS, ano 1998/1999, Placa AMG-5080, Renavan 70.622761-1, foi surpreendido com o bloqueio do referido bem, efetivado em razão da decisão proferida nos autos de medida cautelar de seqüestro n. 2011.0001147.

O embargante disse ter adquirido o bem da pessoa de Wilson Florentine



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos Santos, em 5/1/2011, e que a restrição somente ocorreu em julho 2011, circunstância que autorizaria a liberação do bem.

O Tribunal de Justiça acata a tese de Deocil Molina, considerando-o terceiro de boa-fé, e ressalta a exceção prevista no art. 119 do CPP no sentido de que haveria a possibilidade de restituição do bem. No entanto, o qualifica como *"terceiro senhor e possuidor do bem objeto do sequestro, previsto no art. 129 do Código de Processo Penal, aplicando-lhe a exceção de não condicionamento de pronunciamento judicial nos embargos de terceiro ao trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal principal"* (fls. 234/243):

Ora, no caso, o automóvel foi adquirido de outra pessoa, efetuando-se gravame de alienação fiduciária para seu pagamento junto ao Banco Amro Real S/A, não havendo qualquer liame entre a parte embargante e a parte acusada.

(...)

Diversamente do que crê o apelante, o caso dos autos sinaliza que o apelado é terceiro de boa-fé estranho ao processo penal, o que importa concluir que a sentença proferida não merece reparos.

Ao tratar dos embargos de terceiro, cujo conteúdo diz respeito à compra do bem do acusado de boa-fé, RENATO BRASILEIRO LIMA faz imperiosa distinção entre terceiro de boa-fé previsto no art. 130, II e do terceiro de boa-fé do art. 129, ambos do Código de Processo Penal.

(...)

Tomando-se por base essa conceituação, infere-se que o apelado se adequa ao conceito de terceiro senhor e possuidor do bem objeto do sequestro previsto no art. 129 do Código de Processo Penal, porque adquiriu o veículo de outrem, por meio de alienação fiduciária e, não dos acusados pelo crime de apropriação indébita, cuja vítima é o ora recorrente.

(...)

Justapondo-se esta preleção ao caso em comento, permite-se concluir, de forma incluível, que o apelado agiu de boa-fé, já que adquiriu o veículo por meio de financiamento bancário e não tinha como saber (= ignorância) que estaria, em tese, envolvido com o cometimento de um crime, a saber: apropriação indébita, já que inexistia na época qualquer bloqueio judicial junto ao órgão de trânsito, o DETRAN/PR.

(...)

O pronunciamento judicial nos embargos de terceiro, em hipótese como a dos autos, portanto, não está condicionado ao trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal principal, como determina o parágrafo único do art. 130 do Código de Processo Penal, razão pela qual pode ser proferida antecipadamente, como ocorreu, já que o embargante, ora apelado, é terceiro inocente, vale dizer,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não guarda qualquer suspeita de conluio com os autores da infração, tendo comprovadamente pago o preço. (...)

Destarte, ao meu ver, há confusão no *decisum* quanto às figuras do terceiro de boa-fé do art. 130, I, do CPP e terceiro de boa-fé estranho ao processo (art. 129 do CPP), ao que parece, pelo fato do bem não ter sido diretamente transferido do investigado ao comprador e por ter sido adquirido meses antes de efetivada a restrição, razão pela qual foram aplicadas regras processuais não condizentes ao caso concreto, porque, ainda que refira a terceiro de boa-fé, não vislumbro a hipótese do art. 129 do CPP, mas a do art. 130, I, do CPP, em razão da prévia admissão de ilicitude no modo de aquisição do bem por parte do investigado.

Pontuo, apenas para fins de esclarecimento, que se o acusado for condenado, mas houver êxito na comprovação da origem lícita do bem por parte do terceiro embargante, a medida será revogada.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para que seja mantido o sequestro do veículo GM/Vectra GLS, ano 1998/1999, Placa AMG-5080, Renavan 70.622761-1 e determinado o julgamento dos embargos de terceiro somente após o trânsito em julgado da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0341334-8

AREsp 1.420.461 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00233537220118160031 13642429 1364242901 1364242902 201100011471
201100029176 201129176 233537220118160031

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MANOEL LACERDA CARDOSO VIEIRA
ADVOGADOS	: LUIZ ANTÔNIO CÂMARA E OUTRO(S) - PR014917 GIANNE CAPARICA CÂMARA E OUTRO(S) - PR042171 MAXWELL MEISSNER LAMAS E OUTRO(S) - PR073885 GUILHERME RAMOS JUSTUS E OUTRO(S) - PR070059
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: DEOCIL MOLINA
ADVOGADO	: SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS - PR061229

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.